

**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO**

**29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE**

Avenida Lindolfo Monteiro, nº. 911 – Bairro de Fátima – Teresina – PI

CEP: 64049-440 – FONE: 3216-4550

CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DOS
FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA-PI**

**OBS: TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL EM RAZÃO DE TUTELA DE DIREITOS DE
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da pessoa com deficiência e do idoso, e da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde, por seus representantes legais infrafirmados, com endereço na Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima, Zona Leste, Teresina-PI, onde recebe as intimações, com fulcro legal nos artigos 127 e 129, inciso II, ambos da Constituição da República; artigo 32 da Lei nº 8.625/93; artigo 36, IV, alínea “c”, da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); artigos 5º, II e III, 7º I e II, e 18, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), Lei nº 7.347/1985, Lei 13.146/2015(LBI-Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência) e Convenção da ONU Sobre Direitos da Pessoa com Deficiência; arts. 294 e segs. e 497, do Código de Processo Civil e com base no incluso Inquérito Civil, vem, respeitosamente, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PRECEITO COMINATÓRIO DE FAZER
C/C TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL

**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE**

Avenida Lindolfo Monteiro, n.º. 911 – Bairro de Fátima – Teresina – PI
CEP: 64049-440 – FONE: 3216-4550
CNPJ N.º 05.805.924/0001-89

em face da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA**, representada por seu gestor, Sr. SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO, com endereço sito na Rua Governador Artur Vasconcelos, 3015 – Bairro Primavera, nesta cidade, fazendo-o com arrimo nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

A presente medida judicial arrima-se em procedimento administrativo instaurado na 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI no ano de 2.013, posteriormente convertido no **Inquérito Civil nº 01/2013**, objetivando apurar irregularidades na fila de espera para o atendimento multidisciplinar em saúde junto ao CIES-Centro Integrado de Educação Especial, órgão da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, responsável pelo AEE-Atendimento Educacional Especializado de crianças com deficiência intelectual matriculadas na rede pública estadual e municipal de ensino.

Tal Centro, embora voltado ao acompanhamento educacional daquelas crianças, oferece atendimento multidisciplinar em saúde, na área de reabilitação, contando com profissionais das diversas áreas (assistente social, psicóloga, fonoaudióloga, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, etc), a fim de estimular e garantir as condições adequadas de ensino e aprendizagem para crianças e adolescentes com deficiência intelectual.

Por sua excelência e em face da inexistência de órgão semelhante junto ao Município de Teresina-PI, o CIES passou a ter lista de espera de 463(quatrocentas e sessenta e três) pessoas, inviabilizando o atendimento multidisciplinar de centenas de crianças que têm direito à estimulação precoce e muitas vezes não recebem acompanhamento algum para sua habilitação/reabilitação.

No decorrer da investigação verificou-se que o CEIR-Centro Integrado de Reabilitação, especializado em reabilitação física, passou a atender pessoas com deficiência intelectual, uma vez credenciado pelo Ministério da

**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE**

Avenida Lindolfo Monteiro, n.º. 911 – Bairro de Fátima – Teresina – PI
CEP: 64049-440 – FONE: 3216-4550
CNPJ N.º 05.805.924/0001-89

Saúde como Centro Especializado em Reabilitação Tipo CER-III, que compreende as deficiências física, intelectual e auditiva, absorvendo uma parcela daqueles pacientes que se achavam na fila de espera do CIES. Contudo, o próprio CEIR já possui fila de espera própria, uma vez que a demanda reprimida por centro de reabilitação em nossa cidade é grande, além do que, o CEIR atende pacientes a nível estadual, estando com sobrecarga de pacientes que hoje se acham desassistidos.

Prova disso é o Procedimento Preparatório n.º 041/2016, da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, cuja cópia se acha inserta às fls. 1047/1153, no qual constam diversas solicitações de mães (especialmente de autistas) pugnando por atendimento multidisciplinar em saúde para seus filhos junto ao CEIR, que demonstra a sua incapacidade de absorver toda a demanda existente.

O Município de Teresina-PI apontou como solução para reduzir a fila de espera do CIES o fato de firmar convênios com entidades filantrópicas que realizam o atendimento multidisciplinar em saúde, especialmente a AMA- Associação de Amigos dos Autistas e APAE-Teresina- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Teresina-PI. Essa medida reduziu a fila de espera, mas, infelizmente, não deu cabo à demanda reprimida que existe no Município de Teresina-PI por um centro de reabilitação em saúde para pessoas com deficiência, pois mesmo naquelas associações há fila de espera.

Frise-se que a demanda existente não se refere, apenas, a pessoas com deficiência intelectual, mas, também, aos demais tipos de deficiência (física, visual, auditiva e múltipla), deixando desassistidos do atendimento multidisciplinar em saúde milhares de pessoas com deficiência de nossa capital.

Instado a firmar TAC-Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta para a criação de um centro de reabilitação nos moldes de CER-IV (atendendo a todos os tipos de deficiência), cuja minuta repousa às fls. 1155/1157, o Município de Teresina-PI, via Secretaria Municipal de Saúde(hoje Fundação Municipal de Saúde), negou-se a assinar o TAC argumentando dificuldades financeiras e impossibilidade orçamentária (fls. 1167/1169). Alegou, ainda, que

**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE**

Avenida Lindolfo Monteiro, n°. 911 – Bairro de Fátima – Teresina – PI
CEP: 64049-440 – FONE: 3216-4550
CNPJ N° 05.805.924/0001-89

poderia estar ampliando a rede conveniada com o Município de Teresina-PI para possibilitar o atendimento de toda a demanda reprimida.

Realizada nova audiência (fls. 1221/1222), a FMS(então Secretaria Municipal de Saúde de Teresina-PI) não se fez representar por pessoas que tivessem conhecimento dos fatos ora narrados, em completo descaso com a população de pessoas com deficiência que residem em nosso município (cerca de 200.000 pessoas, segundo dados do IBGE 2010) e necessitam com urgência deste serviço na área de saúde. No mesmo ato constatou-se que as ações do Município de Teresina junto às entidades filantrópicas para a realização de convênios ainda é diminuta e incapaz de resolver a situação, vez que todas as entidades de atendimento de pessoas com deficiência de Teresina-PI possuem fila de espera.

Há, portanto, a necessidade do fortalecimento da rede de atenção à pessoa com deficiência de Teresina-PI e a descentralização do atendimento dessas pessoas apenas pelo CEIR e entidades filantrópicas, que não atendem às necessidades prementes de reabilitação das pessoas com deficiência que aqui residem(vide docs. de fls. 1236/1272)

Apurou-se nos autos que a Fundação Municipal de Saúde tem a gestão plena do SUS no Município de Teresina, é responsável pelos a procedimentos de baixa, média e alta complexidade, e não dispõe de nenhum centro de reabilitação voltado ao atendimento da pessoa com deficiência, deixando a população desassistida sob a alegação de que não possui condições orçamentárias e financeiras para arcar com a construção e manutenção de um centro daquela natureza.

Ocorre que na Lei Orçamentária do Município de Teresina-PI (Lei Municipal nº 4.976/2016) verifica-se que há recursos na própria **FMS-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE**, na rubrica “Construção/Reforma e Ampliação de Estabelecimentos de Saúde”, no valor de **R\$ 9.130.000,00(nove milhões, cento e trinta mil reais)** que podem ser usados para a construção do centro de reabilitação ora pleiteado; “Manutenção de Estabelecimentos”, no valor de **R\$**

**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE**

Avenida Lindolfo Monteiro, n.º. 911 – Bairro de Fátima – Teresina – PI
CEP: 64049-440 – FONE: 3216-4550
CNPJ N.º 05.805.924/0001-89

7.055.376,00(sete milhões, cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais); bem como na rubrica “ Suprimento de Materiais Médico-Hospitalares Padronizados”, no valor de **R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais)**, conforme fls.1401 e 1402 do Inquérito Civil acima referido.

Ademais, aquela lei prevê recursos para **despesas não essenciais** como a publicidade institucional na Secretaria Municipal de Comunicação Social(fl. 1376) no valor de **R\$ 10.090.000,00 (dez milhões e noventa mil reais)**, além de recursos para a comunicação social nas demais Secretarias como, por exemplo, na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos(fl. 1379), no valor de **R\$ 310.000,00(trezentos e dez mil reais)**; Secretaria Municipal de Finanças (fl. 1380), no valor de **R\$ 200.000,00(duzentos mil reais)** e STRANS-Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito (fl. 1398), no valor de **R\$ 450.000,00(quatrocentos e cinquenta mil reais)**.

Tais recursos podem ser remanejados para a instalação e manutenção de um centro de reabilitação em nossa Capital, bem mais necessário para a população que as propagandas institucionais veiculadas a custo de milhões de reais.

Temos ainda que nas **Superintendências de Desenvolvimento Urbanos-SDU's** há recursos previstos para a “**Ampliação/ Reforma/ Construção de Prédios Institucionais**” (fls. 1389, 1391, 1393 e 1407), em valores significativos de, cerca de, ou mais de, **R\$ 1.000.000,00(hum milhão de reais) cada uma**, que podem ser utilizados na construção do citado centro de reabilitação.

Por fim, a lei orçamentária municipal dispõe sobre “Reserva de Contingência” para situações imprevistas, no valor de **R\$ 5.000.000,00(cinco milhões de reais)** que, igualmente, podem ser liberadas mediante autorização legislativa para financiamento do centro de reabilitação ora pleiteado(fl. 1415).

***DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DOS FUNDAMENTOS
JURÍDICOS DO PEDIDO***

**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE**

Avenida Lindolfo Monteiro, n.º. 911 – Bairro de Fátima – Teresina – PI
CEP: 64049-440 – FONE: 3216-4550
CNPJ N.º 05.805.924/0001-89

A par dos direitos constitucionalmente assegurados a todos, mormente os concernentes à vida e à saúde, cuja defesa, *a priori*, compete ao Órgão Ministerial, o legislador estabeleceu, em claras disposições, seja na Carta Magna de 05 de outubro de 1.988, seja na legislação infraconstitucional, o dever do Estado, através dos seus diversos órgãos de gestão e de execução, de dispor à sociedade uma prestação de serviço de saúde pública de qualidade.

Nesse sentido, observa-se o que promana do art. 196, da Constituição Federal/88:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Ademais, atente-se ao conteúdo do art. 198, *caput*, incisos I, II e § 1º, do *Codex Fundamental*, quando estabelece que:

“As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

(...)

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.”

**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE**

Avenida Lindolfo Monteiro, nº. 911 – Bairro de Fátima – Teresina – PI
CEP: 64049-440 – FONE: 3216-4550
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

Diante de tão explícita menção, resta, portanto, evidente e indiscutível que a saúde é um direito a ser preservado pelo Estado, em prol da coletividade, e, efetivamente, assegurado através das políticas públicas destinadas a esse fim social. É dizer, a saúde, a exemplo da educação, é direito subjetivo do cidadão, não dependente da reciprocidade, ou seja, o Estado é obrigado a prestar-lhe, independentemente de qualquer contraprestação, sendo-lhe defeso sonegar tal direito, sob qualquer hipótese.

No que tange à pessoa com deficiência, a Lei 13.146/2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-LBI) abraçou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ao estatuir em seu art. 10 que “*compete ao Poder Público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.*”

Do mesmo modo, ao tratar da saúde da pessoa com deficiência, a LBI recepciona os princípios que regem o SUS ao afirmar :

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

Quanto à habilitação/reabilitação, a LBI preconiza o direito de viver a vida em sua plenitude, com a menor limitação nas atividades e maior partici-

**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE**

Avenida Lindolfo Monteiro, n.º. 911 – Bairro de Fátima – Teresina – PI
CEP: 64049-440 – FONE: 3216-4550
CNPJ N.º 05.805.924/0001-89

pação social para todas as pessoas com deficiência através dos chamados processos de habilitação e reabilitação:

“Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

A Convenção da ONU sobre Pessoas com Deficiência, no que tange à habilitação/reabilitação, recomenda em seu art. 26 que:

“Art. 26. HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO

1. Os Estados-Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados-Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde...”

**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE**

Avenida Lindolfo Monteiro, n.º. 911 – Bairro de Fátima – Teresina – PI
CEP: 64049-440 – FONE: 3216-4550
CNPJ N.º 05.805.924/0001-89

Voltando à LBI, resta elencado no art. 15 daquela lei as diretrizes do processo de habilitação/reabilitação, que se baseiam em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa.

“Art. 15. O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico e intervenção precoces;

II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;

III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;

IV - oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;

V - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS)”. (Grifo nosso)

Dessume-se, pois, que a prestação do serviço de habilitação/reabilitação, na área da saúde, compete ao SUS-Sistema Único de Saúde através de rede de serviço articulada, garantido o acesso universal e igualitário das pessoas com deficiência, o que não acontece na cidade de Teresina-PI, vez que aquelas pessoas se acham desassistidas das ações de habilitação/reabilitação por parte do Município.

**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE**

Avenida Lindolfo Monteiro, n.º. 911 – Bairro de Fátima – Teresina – PI
CEP: 64049-440 – FONE: 3216-4550
CNPJ N.º 05.805.924/0001-89

Com efeito, no caso vertente, o Município não tem cumprido com seu dever inalienável e intransferível de prestar um razoável serviço na área de habilitação/reabilitação, deixando desassistidos os usuários que dele necessitam.

Assim, diante dos fatos já relatados, de público e notório conhecimento, a Ação Civil Pública é o instrumento jurídico dotado da irrefragável legitimidade para promover a responsabilização dos entes políticos envolvidos, obtendo do Poder Judiciário o provimento jurisdicional que assegure ao cidadão seu direito de ter o seu processo de habilitação/reabilitação na rede pública municipal de saúde.

Neste caso, tomam-se emprestadas as doulas palavras de Marlon Alberto Weichert que assinala:

A ação civil pública é, por excelência, a ferramenta de promoção e defesa judicial, pelo Ministério Público, do direito à saúde. Em função da nota constitucional, seu uso deve ser admitido – sem a possibilidade de barreiras legais – para a defesa dos interesses coletivos e indisponíveis, de modo amplo. (WEICHERT, Marlon Alberto. A saúde como serviço de relevância pública e a ação civil pública em sua defesa. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 525.)”

Firmado que se defende nesta ação o direito à habilitação/reabilitação em saúde de pessoas com deficiência, as quais não podem ser determinadas, visto que o serviço em saúde supramencionado destina-se a tantos quantos dele precisarem, portanto direitos difusos, é, pois, cabível a presente ação civil pública com obrigação de fazer, a teor do art. 3º da Lei n.º 7.347/85:

Art. 3º. *A ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.*

**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE**

Avenida Lindolfo Monteiro, n.º. 911 – Bairro de Fátima – Teresina – PI
CEP: 64049-440 – FONE: 3216-4550
CNPJ N.º 05.805.924/0001-89

No caso vertente, há omissão do Poder Público Municipal, sendo juridicamente possível o manejo da tutela jurisdicional coletiva para compeli-lo a concretizar o dever que lhe é imposto pela lei. É fato que a condenação de um ente estatal em obrigação de fazer encontra limites no princípio da independência dos poderes, isto é, o Poder Judiciário não poderá obrigar a Administração Pública a praticar atos discricionários, que dependem de um juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do administrador.

O caso em comento, porém, não versa sobre ato discricionário da Administração Pública Municipal, mas sim acerca de ATO VINCULADO, que deve ser praticado pelo Poder Público por força da lei e da Constituição Federal.

Assim, a propositura da Ação Civil Pública contra a Fazenda Pública Municipal visando ao cumprimento de obrigação de fazer é admissível, desde que não seja invadida a competência do Poder Executivo para escolher suas prioridades de atuação, segundo critérios políticos que compõem o mérito administrativo.

Nesse sentido é a lição de HUGO NIGRO MAZZILI:

*Nada impede, pois, que se proponha ação civil pública contra o Estado, com pedido consistente em obrigação de fazer. (...) **Não se pode afastar do exame do Judiciário o pedido em ação civil pública que vise a compelir o administrador a dar vagas a crianças nas escolas ou a investir no ensino, a assegurar condições condignas e suficientes para o cumprimento das penas dos sentenciados, a propiciar atendimento adequado nos postos públicos de saúde, a assegurar condições de saneamento ou segurança no Município ou no Estado etc. O que não se há de admitir, porém, é o uso da ação civil pública ou coletiva para administrar em lugar do governante.***¹

Vejamos ainda, recente julgado do TJ/PI:

¹ A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 132-133.

**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE**

Avenida Lindolfo Monteiro, nº. 911 – Bairro de Fátima – Teresina – PI
CEP: 64049-440 – FONE: 3216-4550
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Se o Poder Público é o responsável pelo dano, diante de sua conduta omissiva na prestação de serviço de relevância pública, necessário à garantia da dignidade da pessoa humana, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para sua garantia.

2. Deste modo, eventual decisão judicial versando sobre as questões ora tratadas não importa em intromissão na seara do mérito administrativo ou ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes.

3. A alegação de falta de recursos financeiros, normalmente destituída de comprovação objetiva, não é hábil a afastar o dever constitucional imposto ao ente público de prestar serviço de relevância pública.

4. A competência dos municípios para a prestação dos serviços de iluminação pública é incontroversa, pois que decorrente do próprio interesse local estruturante de suas competências constitucionais de natureza administrativa, de onde se depreende que a municipalidade deve atender às necessidades dos munícipes, organizando e prestando serviços públicos de interesses locais, dentre eles a iluminação pública. Nesse ponto, registra-se que o STJ, em reiteradas decisões, afirma a legalidade da cobrança das contribuições para o custeio de iluminação pública, nos termos do art. 149-A do texto constitucional, o que possui particular relevância.

5. Os entes regulamentadores exercem suas competências e atribuições constitucionais, de forma que a constituição também atribuiu aos municípios suas competências, das quais não se podem

**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE**

Avenida Lindolfo Monteiro, n.º. 911 – Bairro de Fátima – Teresina – PI
CEP: 64049-440 – FONE: 3216-4550
CNPJ N.º 05.805.924/0001-89

eximir, dentre elas a prestação do serviço de iluminação pública. Portanto, não há que falar em violação à autonomia municipal, posto que a Constituição Federal, numa via de mão dupla, atribui ao ente regulador a competência para a regulação do setor econômico regulado, e ao município o dever da prestação do serviço de iluminação pública. Portanto, a transferência do ativo imobilizado por determinado pelo órgão regulador às concessionárias, com incorporação do ativo citado ao patrimônio municipal, não se mostra como intervenção draconiana na autonomia do ente federativo mínimo, senão na macroregulação do setor econômico pela Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica.

6. No caso em apreço a decisão do Juiz de piso determinou a instalação de postes de energia elétrica para iluminação pública nos logradouros desta cidade que não possuem tal iluminação, bem como nos Assentamentos de Lagoa do Barbosa e de Água Limpa II, no prazo máximo de 60 dias.

7. Por todo o exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe parcial provimento, para aumentar o prazo de realização das obras de 60 dias para 6 (seis) meses, mantendo a decisão nos seus demais termos.(TJPI-publicada no DJE de 17/02/2016) – original sem grifos.

Assim, conclui-se ser a ação civil pública o instrumento processual apto a corrigir ofensa a interesses indisponíveis e difusos decorrentes da omissão do Poder Público Municipal constatada nos autos do Inquérito Civil antes referido, bem como, pelas constantes reclamações individuais prestadas pelos cidadãos nesta Promotoria de Justiça e na 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Dessa forma, ao Ministério Público, enquanto representante da sociedade, convencido da existência de lesão daí decorrente, impõe-se provocar a função jurisdicional do Estado visando à efetiva defesa do interesse indiscutivelmente maculado.

**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE**

Avenida Lindolfo Monteiro, n.º. 911 – Bairro de Fátima – Teresina – PI
CEP: 64049-440 – FONE: 3216-4550
CNPJ N.º 05.805.924/0001-89

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O escopo da presente Ação Civil Pública é a tutela de direitos difusos, malferidos em face da ineficiência da Administração Pública que, ao promover a oferta deficitária da prestação dos serviços e ações destinadas à proteção dos direitos fundamentais inerentes à vida e à saúde, vem acarretando indevidos e irreversíveis prejuízos à população, vitimando um segmento considerável de pessoas fragilizadas de forma inaceitável.

Para a proteção dos direitos assegurados ao cidadão, estabeleceu a Constituição Federal, nos artigos 127 e 129, as funções institucionais do Ministério Público, incluindo-se ali as de promoção da defesa “dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, bem como de “outros interesses difusos e coletivos”.

A jurisprudência é uníssona quanto à legitimação ativa do Ministério Público na defesa do direito à saúde, merecendo aqui transcrever trecho da lição extraída do voto do eminente Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Cumpre assinalar, finalmente, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante”. (RE 267.612-RS, Relator: Ministro Celso de Mello, publicada no DJU de 23.08.2000).

**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE**

Avenida Lindolfo Monteiro, nº. 911 – Bairro de Fátima – Teresina – PI
CEP: 64049-440 – FONE: 3216-4550
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

Inequivocamente, Excelência, amolda-se, à espécie, a previsão constitucional e legal dos dispositivos supra para a atuação Ministerial, posto cuidar-se de tutelar os direitos e interesses difusos lesados e/ou ameaçados de lesão, em virtude da omissão do Estado, e nesse caso, entenda-se Município de Teresina-PI, em prestar um serviço público que lhe está afeto por imperativo constitucional e Infraconstitucional.

Da mesma forma, a doutrina especializada há muito se pacificou no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade ativa para a propositura de ações civis públicas em casos assemelhados ao presente, transcrevendo-se aqui os ensinamentos de Cláudio Barros Silva (*in* Seguridade Social, Controle Social e Ministério Público, Revista de Direito, Santa Cruz do Sul, nº 3, julho/1995, pág.109), que assevera:

“A busca da efetivação dos direitos sociais, pela via processual ou extraprocessual, deve levar o Ministério Público à realização do acesso aos direitos fundamentais às milhões de pessoas que vivem à margem do direito. O caminho do Ministério Público, como instituição da sociedade, deve ser, também, o de efetivação da saúde pública”. (*in* Seguridade Social, Controle Social e Ministério Público, Revista de Direito, Santa Cruz do Sul, nº 3, julho/1995, pág.109).

Com efeito, a Ação Civil Pública tem por objetivo assegurar a prestação do serviço de habilitação/reabilitação por parte do Município de Teresina-PI, que não o presta diretamente, mas por meio de rede conveniada que não atende por completo a demanda reprimida que existe em nossa capital.

In casu, é a contingência da comunidade de pessoas com deficiência que caracteriza o direito difuso, o seu caráter transindividual, a sua natureza indivisível, cuja titularidade é atribuída a pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Em outras palavras, o fato de inexistir um centro especializado em habilitação/reabilitação voltado à população de pessoas com deficiência

**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE**

Avenida Lindolfo Monteiro, n.º. 911 – Bairro de Fátima – Teresina – PI
CEP: 64049-440 – FONE: 3216-4550
CNPJ N.º 05.805.924/0001-89

caracteriza a circunstância que liga todos os que porventura precisem ou venham a precisar de tal serviço.

Ademais, o direito em pauta reveste-se ainda do traço da indisponibilidade (CF, art. 127), em face da afetação ao interesse público primário, que é o interesse do bem geral, ou seja, potencialmente usuária desse serviço público. Em sendo assim, essa parcela significativa da comunidade encontra-se sujeita aos efeitos nefastos da omissão do Poder Público em flagrante desrespeito a direitos assegurados na Constituição Federal; circunstâncias tais que, de modo insofismável, conferem ao Ministério Público a incumbência da defesa desse direito através de Ação Civil Pública.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA FMS

Não se desconhece que a teor da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (SUS) - Lei n.º 8.080/90, as políticas públicas de saúde são sistematizadas num complexo hierarquizado, mediante descentralização de ações.

Nesse contexto, as três esferas governamentais (União, Estados e Municípios) possuem atribuições exclusivas, concorrentes e complementares.

Por oportuno, a legitimidade do município se realça quando lhe dirimida a gestão plena do Sistema Único de Saúde, por atribuição da Lei Orgânica do SUS, Lei n.º 8080/90, em seu artigo 18, delimitando as atribuições básicas do gestor municipal do SUS, que são, dentre outras:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE**

Avenida Lindolfo Monteiro, n.º. 911 – Bairro de Fátima – Teresina – PI
CEP: 64049-440 – FONE: 3216-4550
CNPJ N.º 05.805.924/0001-89

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em inédita e destacada postura, avançou no sentido de aprovar e editar a Súmula n.º 02/2011, *in verbis*:

SÚMULA N.º 02/2011: *O Estado e os Municípios respondem solidariamente pelo fornecimento para tratamento de saúde das pessoas necessitadas, na forma da lei, podendo ser acionadas em juízo em conjunto ou isoladamente.*

Demais disso, tendo em vista a possibilidade de se aventar a incompetência da Justiça Estadual para dirimir controvérsias relativas ao fornecimento de insumos, o Egrégio Tribunal Pleno, outrossim, consolidou jurisprudência no sentido de que é competente para processar e julgar ação em face do Estado do Piauí e dos municípios piauienses que objetivam o fornecimento de medicamentos e insumos, consoante Súmula n.º 06/2011, *in verbis*:

SÚMULA N.º 06/2011: *A justiça estadual é competente para processar e julgar ação contra o Estado e os municípios piauienses que tenha por objeto o fornecimento de remédio indispensável à promoção, proteção e recuperação da saúde de pessoas necessitadas, na forma da lei.*

Mais uma vez, a Súmula em questão só faz referência ao “fornecimento de remédio”, contudo, como já foi dito anteriormente em várias oportunidades, deve-se também expandir esse entendimento à prestação de serviços de saúde em geral, uma vez que tem como objetivo o retorno a uma vida saudável e normal de todos os cidadãos.

**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE**

Avenida Lindolfo Monteiro, n.º. 911 – Bairro de Fátima – Teresina – PI
CEP: 64049-440 – FONE: 3216-4550
CNPJ N.º 05.805.924/0001-89

A Lei n.º 8.080/90 define no artigo 2º que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”; e em seu § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Com isso, quer a lei dizer que o direito à saúde deve ser concretizado de forma plena pelo Estado, assim definido genericamente se referindo às três esferas administrativas (União, Estado e Município), que devem prestar inteira assistência a quem da saúde necessite, inclusive as pessoas com deficiência.

E quanto ao exercício das atribuições do Município pela FMS, a Lei n.º 8.080/90 estabelece:

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

(...)

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Com substrato na legislação e nos sólidos entendimentos jurisprudenciais esposados pela Corte Constitucional e pelos demais Tribunais, vislumbra-se que a relação jurídica entre Estado e jurisdicionado se aperfeiçoa com a simples negativa ou a ineficaz prestação de serviço de saúde pelo primeiro,

**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE**

Avenida Lindolfo Monteiro, n.º. 911 – Bairro de Fátima – Teresina – PI
CEP: 64049-440 – FONE: 3216-4550
CNPJ N° 05.805.924/0001-89

sendo desnecessária a presença de outros entes políticos – Estado e União – no polo passivo da demanda.

No caso em tela, diante da recalcitrância da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, órgão com gestão plena do SUS, em prestar um serviço de habilitação/reabilitação em saúde para pessoas com deficiência, expondo a risco a população desassistida desses processos, não vislumbra o Órgão Ministerial outra solução que não a realização deste feito, para que seja determinado ao demandado a adoção de providências necessárias para a regularização da prestação do serviço.

DO DIREITO CONSTITUCIONAL A SAÚDE

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, erigiu A SAÚDE como um DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL:

*Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo acrescido)*

E continua:

*Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo acrescido)*

**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE**

Avenida Lindolfo Monteiro, n.º. 911 – Bairro de Fátima – Teresina – PI
CEP: 64049-440 – FONE: 3216-4550
CNPJ N.º 05.805.924/0001-89

Além de qualificar-se como um direito fundamental (já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal), o Direito à Saúde identifica-se como sendo um DIREITO HUMANO, na medida em que é consequência lógica e indissociável do próprio DIREITO À VIDA, e seu acesso, estando cerceado pela prestação de serviço básico à saúde da população, constitui atentado à própria dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o direito à saúde (em sentido amplo) deve ser visto como possuidor de uma natureza público subjetiva, representando PRERROGATIVA JURÍDICA INDISPONÍVEL assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, conferindo a qualquer cidadão (ou a órgãos com atribuição para a tutela do direito à saúde, como é o caso do Ministério Público) a garantia de uma imediata providência, se o caso, até pela via judicial.

Assim, fixou a Corte Maior que cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ao PODER JUDICIÁRIO garantir a implantação das prestações de relevância pública, as ações e SERVIÇOS DE SAÚDE, naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalmente, deixem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente a eficácia jurídico social, seja por intolerável OMISSÃO, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 300, autoriza o deferimento de pedido de tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE**

Avenida Lindolfo Monteiro, n.º. 911 – Bairro de Fátima – Teresina – PI
CEP: 64049-440 – FONE: 3216-4550
CNPJ N.º 05.805.924/0001-89

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A tutela de urgência é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução *lato sensu*, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, isto é, que hajam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sobejamente provados no caso em comento.

Está, assim, a tutela de urgência vocacionada à efetividade do processo e tem como finalidade precípua impedir ou reduzir o ônus da demora processual ao permitir que o provável titular de um direito obtenha, desde logo, um provimento satisfativo, ainda que provisoriamente.

Diante do material probatório colhido durante a instrução do inquérito civil anexo, encontra-se demonstrada à saciedade a omissão do réu em ofertar o serviço de habilitação/reabilitação em saúde para pessoas com deficiência, nos moldes do que preconiza a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, acolhida no ordenamento pátrio sob o status de emenda constitucional, e da legislação infraconstitucional, especialmente a lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE**

Avenida Lindolfo Monteiro, n.º. 911 – Bairro de Fátima – Teresina – PI
CEP: 64049-440 – FONE: 3216-4550
CNPJ N.º 05.805.924/0001-89

No caso vertente é de clareza hialina a **probabilidade do direito**, fundamentada nos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade, expressamente consagrados na Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).”(sem grifos no original)

Como consectário dos dispositivos constitucionais, o direito à habilitação/reabilitação em saúde da pessoa com deficiência é assegurado na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), como já demonstrado. Tal serviço, caracterizado como sendo de alta complexidade, é de responsabilidade do Município de Teresina, gestor pleno do SUS em nossa Capital.

Do mesmo modo, se acha presente o outro requisito para a concessão da tutela de urgência, qual seja, *o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*, ou *periculum in mora*, que se mostra patente pelo fato de existirem listas de espera no CIES-Centro Integrado de Educação Especial, no CEIR-Centro

**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE**

Avenida Lindolfo Monteiro, n.º. 911 – Bairro de Fátima – Teresina – PI
CEP: 64049-440 – FONE: 3216-4550
CNPJ N.º 05.805.924/0001-89

Integrado de Reabilitação e em outras entidades filantrópicas que fazem o atendimento multidisciplinar em saúde da pessoa com deficiência sem que exista, sequer, um único centro de reabilitação de responsabilidade do Município de Teresina-PI, conforme explanado acima.

Mister se faz, pois, a concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL**, determinando ao Município de Teresina-PI que, no prazo de 90(noventa) dias, providencie o atendimento multidisciplinar em saúde para as pessoas com deficiência que se acham inseridas nas listas de espera do CIES, CEIR e das demais entidades filantrópicas que prestam aquele atendimento, ainda que para tanto o Município de Teresina-PI, via Fundação Municipal de Saúde, tenha que custear esse atendimento multiprofissional na rede particular existente nesta Capital, sob pena de **multa pessoal e diária, aplicada aos gestores, no valor de R\$ 10.000,00 por dia de atraso.**

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Piauí requer a Vossa Excelência :

- 1) a concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL**, nos moldes do acima aludido;
- 2) a **CITAÇÃO DA RÉ**, no endereço indicado na qualificação, para, querendo, contestar a presente ação;
- 3) a **TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA** desta ação em virtude da tutela de direitos de pessoas com deficiência.
- 4) **A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, confirmando-se a tutela de urgência, tornando-a definitiva, e condenando a Fundação Municipal de Saúde e o Município de Teresina-PI em obrigação de fazer para instalarem nesta Capital, NO

**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE**

Avenida Lindolfo Monteiro, nº. 911 – Bairro de Fátima – Teresina – PI
CEP: 64049-440 – FONE: 3216-4550
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

PRAZO DE 180(CENTO E OITENTA) DIAS, um CENTRO DE REABILITAÇÃO EM SAÚDE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, nos moldes de CER-IV, nos termos da legislação acima citada.

5) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85 e artigo 91 do Código de Processo Civil.

6) A condenação dos demandados nas custas processuais.

Consigna-se que, apesar da presente demanda tratar de direitos indisponíveis, há interesse na realização de audiência de conciliação, haja vista a possibilidade da construção de um processo de reordenamento tendente à implantação de um centro de reabilitação em saúde para pessoas com deficiência em Teresina-PI, com prazos e metas bem definidos.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, dando à causa o valor de R\$ 100.000,00(cem mil reais) para o cumprimento de dever legal.

Termos em que pede deferimento.

Teresina (PI), 29 de junho de 2017.

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça

Titular da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI